



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - 2º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3031-2078 - Celular:

(45) 99849-1647 - E-mail: primeiracivelfoz@gmail.com

Autos nº. 0039836-29.2024.8.16.0030

Processo: 0039836-29.2024.8.16.0030

Classe Processual: Monitória

Assunto Principal: Pagamento

Valor da Causa: R\$14.242,82

Autor(s): Centro Educacional Caesp Ltda (CPF/CNPJ: 03.848.642/0001-33);

Réu(s): Rania Mahmoud Yaghie (CPF/CNPJ: 008.370.159-10).

EDITAL DE CITACÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO PROJUDI Nº 0039836-29.2024.8.16.0030, de AÇÃO MONITÓRIA - AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CAESP LTDA e RÉ: RANIA MAHMOUD YAGHIE.

OBJETIVO: CITACÃO da Ré RANIA MAHMOUD

YAGHIE, inscrita no CPF sob nº 008.370.159-10, em lugar incerto, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 14.242,82 (quatorze mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos)**, nos termos pedidos na inicial (art. 701, CPC) anotando-se que, caso assim o faça, ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1.º, CPC). Desde já, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Além disso, consigne no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade" (art. 701, §2º, CPC).

PETIÇÃO INICIAL (mov. 1.1) "Rania Mahmoud Yaghi firmou contrato de prestação de serviços educacionais com CENTRO EDUCACIONAL CAESP LTDA, em favor da aluna Fátima Hassan Hijazi para o ano letivo de 2020. Ocorre que a contratante, ora requerida, não efetuou o pagamento das mensalidades vencidas entre abril/2020 e dezembro/2020 (inclusive). Desta forma, a instituição de ensino requerente ajuizou Ação Monitória para cobrar o débito inadimplido, que, à época da distribuição da demanda, correspondia ao importe de R\$ 14.242,82 (quatorze mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos)"

DECISÃO INICIAL (mov. 24.1): "Vistos. 1. Expeça-se, em desfavor do réu, mandado para pagamento do principal e de honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701, caput, do CPC). Fica desde já consignado que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo acima consignado (§1º). O réu também deve ser alertado de que o título executivo será constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos a que alude o art. 702 do CPC (§2º). Se necessário, depreque-se o cumprimento do ato. 2. Caso sejam apresentados embargos (art. 702 do CPC), intimese o autor para, querendo, responder em 15 (quinze) dias, vindo os autos, então, conclusos para deliberação. 3. Na hipótese de a diligência a que alude o item 1 restar infrutífera, intime-se o autor para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 218, §3º, do CPC). Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de março de 2025. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito"



DECISÃO (mov. 93.1): "Vistos etc. 1. Diante do esgotamento de todos os meios possíveis para tentativas de citação pessoal da requerida, determino que seja realizada a sua citação por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, mais o prazo para resposta. Segundo orientação da Egrégia Corregedoria-Geral do TJPR, haja vista a inexistência de sistema eletrônico padronizado para a publicação de editais, pressupõe-se válida e suficiente a publicação via Diário Oficial. No entanto, entende-se pertinente aplicar o parágrafo único do artigo 257 do CPC, haja vista o maior alcance do meio de comunicação, para o fim de determinar publicação única em jornal local, dentro do prazo acima estipulado, o que deve ser comprovado nos autos pela parte autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça (art. 98, §1º, III, CPC). 2. Após a expedição do edital, nos termos do inciso II, do artigo 257, do CPC, deverá ser certificado nos autos a publicação do edital no Diário Oficial e, oportunamente, o decurso do prazo para apresentação de resposta. 3. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 1º de dezembro de 2025. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito"

FOZ DO IGUAÇU, em 05 de fevereiro de 2026.

Eu, _____, **Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.**

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

